

Associação de Fabricantes e Negociantes de Peixe da Nazaré



MINISTÉRIO DO TRABALHO

E

PREVIDÊNCIA SOCIAL

—

DIRECÇÃO GERAL

DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL

—

REPARTIÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE

E

MUTUALISTAS

*a. assinatura presidente
em 15-5-915*

MP

Denominação: *Associação de Fabricantes e Nego-*
ciantes de Seix da Nazareth.

Trunk

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Processo n.º 899 Caixa n.º

Entrada L.º 1 n.º 3590

Alvará de 30 de Maio de 1919

Registo a fl. 106 do L.º 5

Diário do Governo, 2.ª série, n.º 127 de 3 de Junho de 1919

GOVÊRO CIVIL

DE

LEIRIA



Recepção

L.º 2.º N.º 6570

Serviço da Republica

Exm.º Snr. Director Geral do Trabalho

Lisboa

Para os fins convenientes tenho a honra de enviar a V.Ex.ª os Estatutos da Associação de Fabricantes e negociantes de peixe da Nazareth.

Saude e Fraternidade

Governo Civil de Leiria 31 de março de 1919

O Governador Civil Substitute

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
DIRECCAO GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
1.ª REPARTICAO

ENTRADA
MAR 1919

L.º / N.º 25-90.º ROC.º

11/11/1919
12/4/1919



SECRETARIA DE ESTADO

DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Associações Mutualistas e Profissionais

Emenda Augustina
12/4/1919
Serviço da República

Exm^o Sr. Ministro do Trabalho

Comissão de
Reparação da
Repartição
11/4/1919

O Governador Civil de Leiria, com o seu officio nº 550, de

Nº 338 31 de Março findo, envia em duplicado para aprovação os estatutos da "Associação de Classe de Fabricantes e Negociantes de Peixe da Nazaré". Não vem junto o requerimento devido.

Parecer relativo á aprovação dos estatutos da

Associação de Classe de Fabricantes e Negociantes da Nazaré. Do exame feito aos estatutos verifica-se que se trata de uma associação agrupando duas profissões, mas igualmente se verifica que uma é correlativa da outra, e nesse caso ao abrigo da lei, como o demonstra o artigo 1º do decreto de 9 de Maio de 1891, o qual estabelece que associações de classe são sociedades de mais de vinte individuos exercendo a mesma profissão ou profissões correlativas.

Concedo em
favor da
Sociedade
10-4-1919
O chefe da
Andradacão

Em face do exposto, e sem mesmo ter em conta o facto de existirem já muitas outras associações com o titulo de "industrial e comercial", de identica composição, a secção é de parecer que a lei se não opõe á aprovação dos estatutos da "Associação de Classe dos Fabricantes e Negociantes de Peixe da Nazaré", antes a sanciona, desde que seja requerida nos precisos termos do artº 3º do mencionado decreto de 9 de Maio.

A Secção entende, porem, que essa aprovação só deve ser concedida desde que nos estatutos se introduza a emenda seguinte:

Adicionar ao artigo ~~64~~ um paragrafo onde fique bem expre-
- so que os socios estrangeiros não podem fazer parte dos corpos
gerentes ou da meza da assembleia:

V.Ex^a resolverá como julgar melhor.

Repartição das Associações Mutualistas e Profissionais -

- 2^a secção - em 9 de Abril de 1919

O Chefe de Secção,

Alfredo Pinto



Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Associações

Mutualistas e Profissionais

2.ª Secção



N.º 77

Proc. N.º

Livro N.º

Roga-se que na resposta se indiquem os números supra.

Assunto

Devolvendo para emendas os estatutos da "Associação de Classe dos Fabricantes e Negociantes de Peixe da Nazaré".

Serviço da Republica

Exm^o Sr. Governador Civil de Leiria

Tenho a honra de devolver a V. Ex^{as}, os estatutos da "Associação de Classe dos Fabricantes e Negociantes de Peixe da Nazaré", a fim de se dignar envia-los aos interessados para que lhes introduzam a emenda indicada no parecer que vai junto por copia, aprovada por despacho ministerial de 12 do corrente. Essa emenda deve ser feita sem entrelinhas nem rasuras em ambos os exemplares e estes devem ser devidamente cotejados.

Com os dois esemplares de estatutos, depois de emendados, teem os interessados de enviar a esta Direcção Geral estampilhas fiscais no valor de 4\$50 centavos para o alvará.

Saude e Fraternidade

Direcção Geral de Previdência Social, em 16 de Abril de 1919

O Director Geral,

Minutado por



Ex. Sr. Ministro do Trabalho

As classes de fabricantes e negociantes de peixe da Nazaré deliberaram em reunião efectuada em 8 de Agosto do anno proximo passado, fundar uma associação de classe denominada "Associação de fabricantes e negociantes de Peixe da Nazaré".

De harmonia com o preceituado no decreto de 9 de Maio de 1891, submettem á approvação de V. Ex.^a os estatutos da mesma associação, que acompanham em duplicado, o presente requerimento.

Saudes e Fraternidade

Nazaré 24 de Abril de 1919

Socios fundadores
Albertino, Pires & L.^o
Jose Maria do Carmo
Estuato de Silva e Silva

GOVÉRNO CIVIL

DE
LEIRIA

Serviço da Republica



2ª Secção

L.º D. N.º 698

Exmº Snr. Director Geral de Previdencia Social no Ministerio do Trabalho

Remeto a V.Exª os adjunctos estatutos da Associação de Classe dos Fabricantes e Negociantes de Peixe da Nazareth com as emendas indicadas no parecer que veio junto com o officio de V.Exª nº 79 de 16 do corrente.

Vão junto em estampilhas fiscaes quatro escudos e cincoenta centavos para o alvará

Saude e Fraternidade

Secretaria do Governo Civil de Leiria 26 de abril de 1919

O Governador Civil

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
DIRECCAO GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
REPARTICAO

ENTRADA
28 ABR 1919
ENTRADA

L.º 1 N.º 3627 Proc.º



J. V. Lavoura

0405
8 DE ABRIL DE 1918

Estatutos da Associação ^{de Classe} dos Fabricantes e Negociantes de Peixe da Marari

Capitulo I

Organização e fins da Associação

Art. 1.º - É creada em Marari, uma associação de classe, composta de indetermindos numero de individuos de ambos os sexos, de maior idade e em pleno uso dos seus direitos civis, sem distincão de nacionalidade, que exerçam nesta costa o mister de fabricantes ou negociantes de peixe, a qual se denominará Associação ^{de Classe} dos Fabricantes e Negociantes de Peixe da Marari.

Art. 2.º - A Associação tem por fim estudar a defesa dos interesses economicos communs dos seus associados.

Para a realisacão dos seus fins a Associação:

- 1.º - Discutirá todas as questões de interesse commercial ou industrial, especialmente as que digam respeito ás classes que a compõem.
- 2.º - Manterá entre os seus associados toda a cohesão para a mutua e solida defesa dos

seus interesses comuns.

3.º - Organizará e desenvolverá uma biblioteca composta principalmente de livros, revistas e outros documentos que interessarem aos fins sociais.

4.º - Representará junto dos poderes públicos, dentro do limite da lei, em tudo quanto importe aos interesses da Associação ou seus associados.

5.º - Facilitará entre todos os socios a cooperação e convivência, facultando-lhe na sua sede, conforto, diversões e todos os elementos de estudo e informação indispensáveis.

Capítulo II

Socios e sua admissão

Art. 3.º - Nesta Associação podem ser admitidos como socios efetivos todos os fabricantes e negociantes de peixe estabelecidos no Bazaré, assim como gerentes ou empregados superiores de fabricas ou armazens de peixe, gozando de boa reputação.

Art. 4.º - Os socios agrupam-se nas seguintes categorias:

1.º Socios efetivos

2.º Socios correspondentes

3.º Socios honorarios



4. Loure
0405
8 DE AGOSTO DE 1918

§ 1.º - São sócios efectivos os individuos e as sociedades que se encontram nas condições do Art. 1.º e bem assim, individualmente, os sócios que compoem aquelas sociedades e os gerentes ou empregados superiores das fabricas e armazens de peixe.

a) Os sócios efectivos pagarão a joia de Esc. 1.250 e a quota mensal de Esc. 1.00.

b) A joia para os inscritos posteriormente á fundação da Associação será arbitrada pela Direcção com recurso para a Assembléa Geral.

§ 2.º - São sócios correspondentes os que exercendo o mister de fabricantes ou negociantes de peixe e não residindo neste Concelho a elle veiham acidentalmente e queiram manter relações com esta Associação.

a) Estes sócios pagam a quota annual de Esc. 2.40 e são dispensados do pagamento de joia.

b) Os sócios correspondentes passam á categoria de efectivos sempre que assim o desejem e têm todos os direitos inherentes a esta classe, logo que tenham dois mezes de inscricoes e satisfizos os respectivos encargos.

§ 3.º - São sócios honorarios os individuos que

tenham prestado importantes serviços a esta Associação ou a qualquer das classes que a compõem.

a) A admissão destes socios é da exclusiva competência da Assembleia Geral

b) Os socios honorarios não terão obrigação de pagamento de quotas nem joid e receberão gratuitamente um diploma que autentique o seu titulo e qualidade.

§ 4.º - O socio immediatamente à admissão fica obrigado ao pagamento de joid, diploma e dos estatutos e a satisfazer a quota respeitante ao mez em que foi admitido.

§ 5.º - Os socios correspondentes e honorarios não serão eleitos nem eleitores para qualquer cargo da Associação.

§ 6.º - As sociedades serão representadas na Associação somente por um dos seus membros ou empregado superior, o que por escrito será comunicado à Direcção.

Art. 5.º - A admissão de socios efectivos e correspondentes pertence à Direcção que a resolverá nos termos destes estatutos e por escrutinio secreto.

Os candidatos serão propostos por um socio que assinará a proposta assim como o propo-

exemplar dos estatutos da Associação.

Art. 7.º - O socio falido não poderá exercer cargo algum na Associação enquanto não for legalmente rehabilitado.

Supplico. Considera-se para todos os efeitos despedido da Associação e sem direitos e reclamação alguma, o socio cuja quebra for declarada pelo Tribunal do Comercio como culposa ou fraudulenta.

Capitulo III

Deveres dos socios

Art. 8.º Cumpre ao socio em geral:

1.º Pagar a joia e quota mensal respectiva desde o mez em que foram inscritos, (inclusive) e o custo do diploma e dos estatutos.

2.º Concorrer em tudo que lhe for possivel para o engrandecimento da Associação, sendo especial obrigação a comparencia nas reuniões da Assembleia Geral.

3.º Acatar as determinações dos presentes estatutos e as indicações da mesa da Assembleia Geral ou da Direcção.

4.º Adquirir o diploma, um exemplar dos estatutos e o bilhete de identidade.



J. N. F. F. F. F.
0405
8 DE AGOSTO DE 1914

Art. 4.º - Aos socios efectivos cumpre alem das determinações do artigo anterior, aceitar e servir gratuitamente os cargos da Associação para que forem eleitos ou nomeados, salvo a excusa justificada, não sendo porém obrigado a aceitar a reeleição ou eleição para cargo diferente, sem que tenha decorrido um anno desde que deixaram de exercer qualquer cargo.

Capitulo IV

Direitos dos socios

Art. 10.º - Todos os socios tem direito:

1.º A frequentar a sede da Associação e suas dependencias, o gabinete de leitura, a utilizarem-se das diversões que a Associação lhes proporcionar e bem assim a apresentar qualquer visitante de fora de conselho.

2.º A apresentar por escrito a Direcção qualquer memoria ou abutre que julguem convenientes ao bem da Associação.

3.º A gozar todos os beneficios e garantias que lhes conferem os presentes estatutos e bem assim aqueles que pela Direcção, ou Assembleia Geral forem novamente creados, aqueles que lhes advenham da cooperação social e as como.

didades que lhes possa proporcionar a sede da Associação.

4.º A ser nomeado pela Direcção nas condições que esta determinar, para qualquer comissão ou representações.

Art. 11.º - Apenas os socios efectivos tem mais os seguintes direitos:

1.º Elegem e serem eleitos para qualquer cargo da Associação.

2.º Discutirem e emitirem o seu voto sobre todos os assuntos que se tratam na Assembleia Geral.

3.º Tomarem conhecimento de tudo quanto se haja discutido e votado nas Assembleias anteriores.

4.º Examinarem as contas e registos da Associação nos periodos determinados para esse exame.

5.º Requererem a convocação extraordinaria da Assembleia Geral, sendo o requerimento assinado por seis ou mais socios e designando-se o fim para que se requer.

Todavia esta Assembleia não poderá funcionar seja qual for o numero de socios presentes, se entre eles não estiverem a maioria dos socios que assinaram o requerimento para a sua convocação.

6.º Fazerem-se representar por outro socio



efectivo, nas reuniões da Assembleia Geral, mediante carta devidamente autenticada, dirigida à mesa da Assembleia Geral, e enviada directamente.

Cada socio efectivo não poderá representar mais que outro socio efectivo, tendo apenas direito a dois votos (o seu e o do socio que representar).

Art. 12º - Os socios correspondentes e honorarios podem assistir às reuniões da Assembleia Geral, propor antes da ordem quanto entenderem a bem da Associação; mas não tem direito de voto, nem accção directa na gerencia.

Art. 13º - Os socios correspondentes e honorarios poderão assistir à Assembleia, como ouvintes, sem qualquer intervenção nas discussões ou votações, nem na gerencia ou administração da Associação, podendo porém ser ouvidos pela Assembleia, a título consultivo, se a Mesa por sua iniciativa assim o entender.

Art. 14º - Os direitos dos socios efectivos, correspondentes ou honorarios adquirem-se em seguida ao pagamento da primeira quota e despezo dos estatutos e diplomas, à excepção do direito de voto, discutir ou ser eleito que só se adquire dois mezes depois de associado e tendo satisfeito os seus encargos.

§ 1.º - As disposições da ultima parte deste artigo não abrangem os socios fundadores, os quizes commearão immediatamente a gozar de todas as regalias.

§ 2.º - Os socios de nacionalidade estrangeira não poderão, em nenhum caso, fazer parte dos corpos gerentes ou da meza da Assembleia Geral da Associação.

Capitulo V

Exclusão dos socios

Art. 15.º - Perde o direito de socios:

1.º - O que devendo tres quotas as não satisfizer logo que lhe sejam exigidas pelo cobrador.

2.º - O que deixar de cumprir as disposições destes estatutos.

3.º - O que não acatar as deliberações da Assembleia Geral.

4.º - O que houver adquirido mau comportamento que possa deslustrar a Associação.

5.º - Todos os socios que por qualquer forma promovam o descredito da Associação ou originarem tumultos que desprestigiem o bom nome da mesma.

6.º - Todos os socios que ofendam por qualquer forma os directores da Associação no exercicio das suas funções.

§ 1.º - As penalidades impostas pelos motivos constantes dos números 2, 3, 4, 5 e 6 só se tornam effectivas por deliberação da Assemblia geral.

§ 2.º - A penalidade por falta de pagamento de quotas pode ser remida, se a Direcção assim o entender, e lhe tiver sido requerida dentro de três mezes a contar da exclusão e pagamento previamente o socio o que estiver devendo ao capital social.

§ 3.º - Ao socio que se achar incurre nas disposições do numero 1 deste artigo será perguntado pela Direcção, se quer ou não remir a penalidade em que incorreu, como faculta o § 2.º e no caso de resposta negativa ou falta de resposta no prazo de oito dias, será riscado pela Direcção do numero dos associados.

§ 4.º - O socio que se achar comprehendido nas disposições dos numeros 2 e 3 será ouvido pela Assemblia, se accder a comparecer a ella e, em qualquer caso, por escrutinio secreto, será revovido se deve ou não ser expulso.

Art. 16.º - O socio que quizer retirar-se da Associação deverá participal-o por escrito á Direcção, saldando previamente todo o seu debito.



J. F. F. F. F.

*08051
DE 1918

Capítulo VI

Da assembleia geral

Art. 17.º - A Assembleia geral é formada por todos os socios que estiverem no gozo do seus direitos. É convocada pelo presidente por meio de aviso com cinco dias de antecedencia, designando-se sempre o fim da convocação.

§ 1.º - No caso de reconhecida urgencia pode a Assembleia geral ser convocada com dispensa da antecedencia aludida no artigo 17.º

§ 2.º - A meza da Assembleia geral é composta de um presidente, um vice-presidente um secretario e um vice-secretario, eleitos annualmente por escrutinio secreto.

Art. 18.º - A Assembleia geral é o poder supremo da Associação, e são validas as deliberações nos seguintes termos:

§ 1.º - Para a primeira convocação quando estiverem presentes ou representados a maioria absoluta dos seus socios e para a segunda com qualquer numero.

§ 2.º - Sendo porém convocada a Assembleia geral para alterar os presentes estatutos ou dissolver a Associação, somente se julgará constituída estando presentes dois terços dos associados.

§ 3.º Se na sessão para o fim de que trata o parágrafo anterior não comparecer o numero sufficiente de socios que autorizaram tais licenças, será novamente a Assembléa convocada, sendo então validas as deliberações dos socios que se apresentarem.

§ 4.º Antes da ordem haverá meia hora, improrrogavel, para tratar de assuntos diversos, em que os socios poderão fazer as suas communicações á Assembléa, ou quaesquer considerações sobre varios assuntos, não podendo porém nunca incidir votação sobre elas, mesmo que o debate se generalise.

Art. 19.º - Compete á Assembléa Geral:

- 1.º - Tratar todos os assuntos constantes do artigo 2.º.
- 2.º - Elegar a Direcção, a meza da Assembléa e todas as mais comissões.
- 3.º - Conhecer e julgar dos relatorios e contas que lhe forem apresentadas pela Direcção.
- 4.º - Deliberar sobre a admissão de socios honorarios.
- 5.º - Resolver acêrca das penalidades de que trata o § 1.º do artigo 15.º.
- 6.º - Conhecer do recurso a que se refere o § 3.º e 4.º do artigo 5.º.
- 7.º - Appreciar as propostas, pareceres ou votos

assembleia: escolher. Este nomeará os secretarios.

Art. 23º - A Assembleia Geral reúne:

1º - Em uma sessão annual, ordinaria, realizada em dia designado pelo presidente até fim de Fevereiro, para apreciar o relatório e contas apresentadas pela Direcção relativas á gerencia do anno findo e proceder-se á eleição dos novos corpos gerentes que tomarão posse dentro de uma semana.

2º - Em sessões extraordinarias:

a) Todas as vezes que a Direcção as requerer ao presidente da Assembleia Geral.

b) Quando requerida por seis ou mais socios como é facultado pelo numero 5º do artigo 11º.

c) Para julgar os recursos constantes do § 3º e 4º do artigo 5º e resolver acerca do § 1º do artigo 15º.

Art. 24º - As decisões da Assembleia serão por maioria absoluta de votos apurados.

As eleições fazem-se por escrutinio secreto e vencem-se por maioria relativa.

É permitida a reeleição para todos os cargos da Associação.

Art. 25º - Haverá um livro de actas a cargo dos secretarios que somente servirá para a Assembleia Geral. Este livro será numerado.



J. V. Ferrero
0505
8 DE AGOSTO DE 1918

rado e rubricado pelo presidente com o respectivo termo de abertura e encerramento.
É unico. A acta de cada sessão será lida na sessão seguinte e depois de aprovada será por todos assinada.

Capitulo VII

Da Direcção

Art. 26.º - A Direcção será composta de presidente, vice-presidente, secretario, tesoureiro e um vogal.

É unico - As Direcções na via primeira serão a que preverá o mais velho, elegendo-se por escrutinio secreto o presidente e todos os outros cargos.

Art. 27.º - A Direcção como delegada da Assembleia Geral será a representante da associação para todos os efeitos.

Art. 28.º - A Direcção não pode resolver qualquer assunto sem estar presente a maioria dos seus membros.

Art. 29.º - Pertence á Direcção:

- 1.º Administrar todos os negocios da Associação.
- 2.º Cumprir e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos e todas as deliberações.

da Assembléa Geral.

3.º Admitir os empregados que forem necessarios, arbitrar-lhes os vencimentos e demittir-lhos quando não preencherem devidamente os seus cargos.

4.º Ter patente na sala das sessões o Balanço mensal da receita e despesa.

5.º Dar contas á Assembléa Geral de conformidade com o numero 1.º do artigo 2.º 3.º.

6.º Promover e manter relações com as Associações de classe congeneres.

7.º Transcrever num livro a esse fim destinado os actos de todas as sessões.

Este livro terá termo de abertura e encerramento assinado pelo presidente da Assembléa Geral, ou por quem suas vezes fizer e todas as suas paginas rubricadas pelo mesmo.

8.º Ter presente aos socios oito dias antes da data da Assembléa de prestação de contas, os livros e todos os demais documentos da Associação.

9.º Fazer assinar pelo presidente e secretario todos os diplomas dos socios, bilhetes de identidade e todos os documentos de

2.º Preparar todo o expediente.

3.º Assinar com o presidente as contas e ordens de pagamento.

4.º Fazer a inscrição de todos os socios no respectivo livro de matricula.

Art. 33.º O thesoureiro tem a seu cargo:

1.º Receber os fundos da Associação.

2.º Assinar com o secretario todos os recibos e mais documentos de cobrança.

3.º Fiscalisar a cobrança de todos os rendimentos da Associação.

4.º Pagar todas as contas de despeza que lhe forem apresentadas estando autorizadas pelo presidente e secretario.

5.º Ter em dia a escrituração de receita e despeza.

Capitulo VIII

dos fundos da Associação

Art. 34.º Os fundos da Associação são constituídos:

1.º Pelas joias, quotas e produto da venda de diplomas e estatutos.

2.º Por quaesquer outros proveitos que a Associação venha a ter.

§ unico. As quantias julgadas superiores



J. F. F. F. F.
9505
8 DE AGOSTO DE 1918

As despesas mensaes da Associação estarão depositadas n'um estabelecimento de credito á ordem da Direcção, representada pelo presidente e tesoureiro.

Art. 35.º - O capital da Associação é especialmente destinado a satisfazer os encargos mencionados nos presentes estatutos e dos que resultarem de deliberações da Assembleia Geral.

Art. 36.º - Para occorrer ás despesas das installações deverá a Direcção promover a aquisição de fundos entre os socios submetendo á apreciação da Assembleia Geral as condições desta aquisição.

Art. 37.º - Os estatutos serão vendidos a \$ 50 centavos e os diplomas a \$ 1,00 cada.

Capitulo IX

Disposições Gerais

Art. 38.º - A Direcção poderá convidar para fazer conferencias sobre qualquer assunto que com a industria ou commercio se relacionem, alem dos socios, individuos que embora não sendo socios,

tenham reconhecida competência na
matéria.

Art. 39º. Os corpos sociais poderão sem-
pre que julgarem conveniente para os
interesses da Associação, ouvir ou con-
sultar quaisquer indivíduos ou coleti-
vidades estranhas a ela.

Art. 40º. No caso de dissolução desta
Associação todos os documentos que lhe
pertenciam ficarão em poder do sócio
que ao tempo servir de presidente da
Assembleia Geral. A esta Assembleia com-
pete precitar os termos em que a li-
quidação deve fazer-se, nomear os li-
quidatarios e bem assim resolver so-
bre a applicação do saldo que se apurar,
deduzidas as dividas passivas da
Associação.

(Aprovados em Assembleia Geral de oito de agosto de 1918)

João Venâncio Barros.

Heri da Costa Coimbra & L.

Albertino Frezza & C.

Fortunato da Silva Simões

Laranjo & Silva



V. Ferraz
0405
DE AGOSTO DE 1918

Jose Maria do Carmo
Antonio Teixeira
Antonio Sequeira
Manoel Boquinha
Manoel de Oliveira Vócho
Braz Lucio Godinha
Rafael Ramos Lequeiro
Joaquim Menzindo
Joaquim da Silva Monteiro
Salvino Benedito
Valeriano dos Santos
Antonio Salvador
Manoel Ferraz
a rogo de Francisco Lealido - Joaquim do Carmo
A rogo de Manoel da Felicidade - Julio Guacioso de Jesus
Jose Maria Lucio Godinha
Ferreira, Santos & C^ª
Jose Lucio de Castro Godinha

Decretos do Governo da Republica, em 15 de Maio de 1919
Jorge de Vasconcellos

REPÚBLICA PORTUGUESA

SERVIÇO DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios

e de

Previdência Geral

7.ª Direção de Serviços

Mutualidade Livre e Associações Profissionais

N.º.

Exmo. Snr. Governador Civil de *Leiria*

Tenho a honra de enviar a V. Exa. os estatutos e alvará que os aprova, da "Associação de Classe dos Fabricantes e Negociantes de Peixe da Nazaré", com sede na Nazaré, rogando a

N.º. 8

V. Exa. se digne fazê-los chegar às mãos dos interessados.

Remetendo os es-

tatutos e alvará

da Associação de

Classe dos Fabrican

tes e Negociantes

de Peixe.

SAÚDE E FRATERNIDADE

Institutos de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em 4 de Junho de 1919.

O ADMINISTRADOR GERAL.